



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
MESA DIRETORA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

**Regulamenta o § 2º do art. 95 da Lei Federal
nº 14.133/2021 quanto ao regime das despesas
de pequenas compras ou de prestação de
serviços de pronto pagamento na
Administração Pública Municipal.**

O Presidente da Câmara Municipal de Paty do Alferes, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o § 2º do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as normas e procedimentos relativos à concessão de numerário em regime de pronto pagamento e a respectiva prestação de Contas;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO**

Art. 1º O Regime de Despesas de Pronto Pagamento consiste na entrega de numerário a servidor da Administração Pública Direta e Indireta, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realizar pequenas despesas de pronto pagamento, seja aquisição ou serviço comum, que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo normal.

Parágrafo único. Por ser medida de exceção, a concessão de numerário em Regime de Despesas de Pronto Pagamento deverá ser exercida com parcimônia e condicionada à apresentação de sólidas justificativas pelas unidades requisitantes.

Art. 2º Só poderá ser concedido recurso sob regime de pronto pagamento com empenho prévio, e para as despesas assim denominadas:

- I - Despesas com diligências policiais ou fiscais;
- II - Despesas miúdas e de pronto pagamento;
- III - Despesas eventuais de gabinete;
- IV - Despesas extraordinárias ou urgentes;

§ 1º Constituem despesas extraordinárias ou urgentes, para fins deste regulamento, aquelas cujo desatendimento imediato possam causar prejuízo ao erário ou interromper o curso de serviços públicos considerados inadiáveis.

§ 2º Os numerários em Regime de Despesas de Pronto Pagamento concedidos para as despesas classificadas nos incisos II; III; IV ficam limitados a 12 (doze) em cada exercício, por órgão, limite este que só poderá ser ultrapassado com autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
MESA DIRETORA

§ 3º A critério do titular da unidade administrativa, será concedida a autorização da solicitação de numerário sob regime de pronto pagamento devendo sempre identificar a mesma no pedido, respeitando-se o limite determinado no § 2º, do artigo 95, da Lei 14.133/2021.

§ 4º Um mesmo processo sob regime de pronto pagamento poderá destinar-se à aquisição de material de consumo, à contratação de serviços em geral, fornecimento de alimentação como aquisição de refeições preparadas, inclusive lanches e similares, e material permanente, hipótese em que deverão ser emitidos os empenhos correspondentes, e uma vez empenhados não poderão ser alterados os limites solicitados, sendo vedado o ressarcimento de valor excedente do código da despesa empenhada.

§ 5º Todas as despesas serão amparadas no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 6º Com fundamento no inciso III do caput do presente artigo, o numerário sob regime de pronto pagamento poderá ser destinado para gasto com alimentação em reuniões destinadas ao trabalho, eventos e solenidades, desde que comprovado o caráter laboral através de atas ou outros meios idôneos.

Art. 3º A autoridade requisitante, salvo convivência, não é responsável por prejuízos causados à administração pública e ao Poder Legislativo, decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas, desde que devidamente comprovada a participação nos atos.

§ 1º A despesa em regime de pronto pagamento será entregue ao requisitante, por meio de cheque, pix ou depositado em conta bancária de titularidade do requisitante e movimentada por cartão de débito, em banco oficial, autorizado o saque mediante a posterior comprovação das despesas em espécie durante o processo de prestação de contas, com apresentação de documentos fiscais idôneos.

§ 2º O requisitante, responsável pela despesa em regime de pronto pagamento, é obrigado a prestar contas da aplicação, sujeitando-se à tomada de contas se não o fizer no prazo legal de 30 dias após a aplicação do recurso.

§ 3º As despesas em regime de pronto pagamento somente poderão ser aplicadas no exercício financeiro em que forem concedidos.

§ 4º O prazo para comprovação das despesas em regime de pronto pagamento não ultrapassará o dia 31 de dezembro do ano financeiro em que for concedido.

§ 5º A aplicação das despesas em regime de pronto pagamento não poderá fugir das normas, condições e finalidades constantes da requisição, nem exceder o montante autorizado.

§ 6º Não será aceita despesa realizada antes do recebimento do numerário em regime de pronto pagamento.

§ 7º Aquele que empregar o numerário de despesa em regime de pronto pagamento em finalidade diversa das que aqui admitidas poderá incidir em ato de improbidade administrativa, além da eventual responsabilidade disciplinar e criminal, a serem investigados em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
MESA DIRETORA

processo de tomadas de contas nos termos da Deliberação 279/2017, respeitados o contraditório e ampla defesa.

§ 8º A prestação de contas intempestiva dos recursos de pronto pagamento, requisição de pequenas despesas e adiantamentos só serão admitidas por despacho fundamentado endereçado ao Presidente, que avaliará em conjunto com a Procuradoria Jurídica, a prorrogação do prazo em até 15 dias.

Art. 4º As "despesas miúdas de pronto pagamento" compreendem as pequenas compras e serviços de pequeno vulto discriminados a seguir:

- a) postagem de correspondências;
- b) despachos de pequenas encomendas;
- c) fotocópias, despesas cartoriais e judiciais;
- d) lanches para serviços fora da Sede;
- e) água mineral, refrigerantes, sucos, café, açúcar e adoçantes sintéticos;
- f) materiais não estocáveis ou de consumo eventual em escritório;
- g) pequenos reparos em máquinas e equipamentos de uso contínuo, inclusive aquisição de peças e acessórios;
- h) materiais e serviços para pequenos reparos em móveis e instalações prediais;
- i) "baners", "folders" e outros impressos especiais (anexando a cópia);
- j) passagens aéreas e rodoviárias;
- l) despesas de adiantamento de combustível para abastecimento de veículo oficial em local distante da municipalidade;

Art. 5º Entende-se por "despesas eventuais de gabinete", aquelas realizadas com recepções oficiais no âmbito da Câmara Municipal, ornamentação, buffets, coquetéis e refeições.

Parágrafo único. Tais despesas só poderão ser realizadas por outros órgãos se previamente autorizadas pelo Presidente.

Art. 6º São despesas "extraordinárias ou urgentes" aquelas cujo desatendimento imediato possa causar prejuízo ao erário ou interromper o curso de serviços públicos considerados inadiáveis e essenciais.

§ 1º Quando aplicadas em proveito de um patrimônio da Câmara Municipal, deverá ser indicado o respectivo número patrimonial ou, se for o caso, o título de propriedade.

§ 2º A despesa extraordinária somente será concedida quando plenamente justificada pelo titular do órgão, não sendo permitido a sua aplicação em outras despesas.

§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados pelo requisitante e mediante expressa autorização do Presidente, poderá ser concedido numerário em regime de pronto pagamento para aquisição de bem permanente destinado ao atendimento de situação que se enquadre como extraordinária ou urgente.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, deverá ser enviado um ofício com a nota fiscal a Diretoria de Administração Patrimonial da Câmara Municipal para que o bem seja cadastrado e patrimoniado, anexando ao processo a cópia do ofício e a 2º via da nota fiscal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
MESA DIRETORA

Art. 7º Os valores concedidos a título de regime de pronto pagamento não poderão ultrapassar o valor definido no § 2º do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 8º A autorização do pedido de despesas em regime de pronto pagamento é de competência exclusiva do Presidente;

Art. 9º Para a concessão de pedido de despesa de pronto pagamento deverá ser utilizado o formulário próprio, o qual conterá as seguintes informações:

- a) Número e data do pedido;
- b) Nome da unidade requisitante;
- c) Valor do recurso requerido e concedido sob regime de pronto pagamento;
- d) Classificação orçamentária;
- e) Finalidade;
- f) Justificativa;
- g) Nome, matrícula, cargo ou função do portador do recurso sob regime de pronto pagamento;
- h) Prazo para aplicação, não superior a 30 (trinta) dias;
- i) Data e assinatura do titular da unidade requisitante;

§ 1º O pedido de recurso sob regime de pronto pagamento deverá ser classificado na Natureza de Despesa compatível com a despesa a ser realizada, e ser encaminhado ao titular da unidade requisitante.

§ 2º Entende-se por "portador do recurso sob regime de pronto pagamento" o servidor que o recebe e torna-se responsável por sua aplicação e prestação de contas.

§ 3º A competência prevista no art. 8º poderá ser delegada mediante ato expresso e comunicação à autoridade financeira da sede ou da entidade de origem, com a publicação do ato.

§ 4º O setor de contabilidade inscreverá como responsáveis o portador do recurso sob regime de pronto pagamento e o titular do órgão requisitante, os quais só serão eximidos de responsabilidade após a aprovação da prestação de contas.

§ 5º A autorização da despesa deverá ser precedida do preenchimento do Anexo II, que contém a "Declaração de Ciência e Submissão" das regras aplicáveis aos recursos sob regime de pronto pagamento, já subscrita pelo futuro portador, e o demonstrativo informando os numerários em regime de pronto pagamento concedidos ao Órgão/Entidade no exercício.

§ 6º A ordenação de despesa dar-se-á nos moldes do Anexo III, devendo ser comunicada à Diretora de Orçamento e |Finanças da Câmara Municipal de Paty do Alferes.

Art. 10 Na hipótese de alteração do limite estabelecido no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ou do que venha a sucedê-la, também deverão ser alterados na mesma proporção, para mais ou para menos, os valores estabelecidos neste artigo.

Art. 11 Não poderá ser concedido recurso sob regime de pronto pagamento:

- a) a servidor e agente político em alcance;
- b) a portador de 02 (dois) processos de recursos sob regime de pronto pagamento cujas prestações de contas ainda não foram aprovadas;
- c) a servidor e agente político que não esteja em exercício;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
MESA DIRETORA

d) a servidor e agente político que esteja respondendo a inquérito administrativo.

§ 1º São considerados em alcance os portadores de recursos sob regime de pronto pagamento que não tenham apresentado a devida prestação de contas dentro do prazo legal ou tendo apresentado não tenha sido aprovada.

§ 2º O portador de recurso sob regime de pronto pagamento em alcance, bem como que tenha emitido cheque sem a devida provisão de fundos será impedido de requisitar novos numerários até que seja sanada a irregularidade.

CAPÍTULO II
DO RECEBIMENTO

Art. 12 O recebimento do recurso sob regime de pronto pagamento processar-se-á, como regra geral, por meio de entrega do numerário em forma de cheque ou por meio de depósito ou pix a favor do portador, em conta bancária de titularidade do requisitante, em banco responsável pela movimentação financeira a esta vinculada.

Parágrafo único. A conta bancária assim aberta e o talão de cheques emitido para sua movimentação deverão ser utilizados para recursos sob regime de pronto pagamento subsequentes concedidos ao mesmo portador.

Art. 13 A tesouraria pagadora remeterá a 1º via da Nota de Empenho à unidade requisitante, para sua entrega ao portador do recurso sob regime de pronto pagamento, com vistas a sua futura comprovação de despesas (prestação de contas), e restituirá o processo à contabilidade.

Art. 14 Caso haja necessidade de substituir o portador do recurso sob regime de pronto pagamento após o empenhamento, a unidade requisitante deverá solicitar o processo na contabilidade, cancelar o pedido, comunicando ao órgão responsável pelo empenhamento e providenciar a necessária substituição, seguindo após os trâmites regulamentares.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO

Art. 15 Os numerários em regime de pronto pagamento somente poderão ser aplicados no exercício financeiro em que forem concedidos e após o seu efetivo recebimento, cabendo ao requisitante das despesas fixar o prazo para a aplicação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias.

§ 1º Antes de qualquer aquisição, deverá o portador do numerário em regime de pronto pagamento certificar-se da inexistência ou indisponibilidade do bem em almoxarifado, respeitando o prazo da aplicação do artigo 15.

§ 2º A aplicação do valor do numerário em regime de pronto pagamento não poderá fugir das condições e finalidades constantes do respectivo pedido de recurso sob regime de pronto pagamento, só podendo ser a elas acrescidas eventuais despesas bancárias relacionadas com a movimentação da respectiva conta, se houver, e não decorrer de falha do portador.

Art. 16 Como regra geral, as despesas deverão ser pagas com cheques nominativos, no caso de transferência para conta bancária do servidor ou agente político, ou poderá ser pago em espécie ou pix em conta vinculada ao CNPJ da Empresa destinatária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
MESA DIRETORA

Parágrafo Único - O prazo de aplicação a ser fixado pelo Ordenador de Despesas não deverá exceder 30 (trinta) dias.

Art. 17 As notas fiscais deverão ser expedidas em nome da Câmara Municipal de Paty do Alferes, constando no verso da nota, os atestos de recebimento de material ou serviço prestado.

§ 1º É obrigatória a apresentação da nota fiscal eletrônica comprobatória da despesa realizada.

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica poderá ser substituída por cupom fiscal, desde que indicado o consumidor, nos moldes do caput deste artigo.

Art. 18 Os comprovantes de despesa deverão ser atestados em seu verso por 2 (dois) servidores, que o material foi recebido ou que o serviço foi prestado.

§ 1º Quando o comprovante de despesa não oferecer espaço suficiente para sua atestação em seu verso, poderá ser utilizado, com o mesmo fim, o espaço disponível na folha na qual tenha sido colado.

§ 2º O último pagamento não poderá ocorrer além do prazo estabelecido para sua aplicação.

Art. 19 Caso algum cheque emitido não tenha sido descontado quando da comprovação de despesas, tal fato deverá ser informado pelo portador ao comprovar a despesa. Neste caso, o valor do cheque deverá ficar à disposição na conta corrente.

Art. 20 O saldo remanescente do recurso concedido sob regime de pronto pagamento deverá ser recolhido aos cofres públicos através do banco credenciado, com depósito bancário e/ou PIX vinculado ao CNPJ da Câmara Municipal.

Art. 21 O ordenador é responsável solidário por prejuízos causados à Câmara Municipal de Paty do Alferes na aplicação do recurso sob regime de pronto pagamento.

CAPÍTULO IV
DA COMPROVAÇÃO

Art. 22 O portador de numerário em regime de pronto pagamento deverá apresentar a comprovação das despesas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do último dia útil do prazo indicado para sua aplicação, com a devida comprovação da devolução do saldo remanescente, se houver, sujeitando-se a tomada de contas, descredenciamento automático e a eventual responsabilização civil e criminal.

§ 1º Não é admitida a aplicação nem a comprovação de despesas em regime de pronto pagamento em exercício subsequente ao de sua concessão.

Art. 23 A comprovação das despesas do regime de pronto pagamento será feita mediante memorando, instruindo o processo no órgão e conter os seguintes documentos:

- a) formulário nos moldes do Anexo IV a este Decreto, intitulado Mapa Discriminativo das Despesas com explicitação final do saldo a recolher;
- b) comprovante do concessão da requisição e seus valores;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
MESA DIRETORA

- c) o Mapa Discriminativo das Passagens, nos moldes do Anexo V;
- d) 2ª via da nota de empenho;
- e) 1ª via de cada nota fiscal;
- f) comprovantes de recolhimento do saldo;
- g) extrato bancário, no caso de utilização de conta bancária do requisitante;
- h) canchotos dos cheques utilizados e cheques inutilizados, quando for o caso e se houver;
- j) comprovante de impedimento do portador, se for o caso.

Art. 24 Toda comprovação de despesa de recurso sob regime de pronto pagamento conterà os originais dos documentos, exceto da nota de empenho, que permanecerá anexada ao processo relativo ao pedido de numerário em regime de pronto pagamento e se houver compra de material permanente, devendo ser agrupados os documentos de acordo com a natureza de despesa.

Parágrafo único. Só serão admitidas as primeiras vias de documentos com datas posteriores à do recebimento do numerário em regime de pronto pagamento e dentro do período de aplicação definido.

Art. 25 Não haverá ressarcimento ao portador de valor aplicado que exceder o do numerário que lhe tenha sido concedido.

Art. 26 Nenhum documento poderá ser substituído no processo de comprovação de despesa; quando sua retificação for impraticável, será ressalvada sua substituição no rodapé do documento substituído, não podendo este ser desentranhado do processo.

Art. 27 A comprovação de despesas deverá ser apresentada à autoridade requisitante depois de devidamente autuada no órgão de origem, após o que deverá ser encaminhada ao setor responsável pela contabilização, para ações concernentes, sendo encaminhado o processo para os órgãos pareceristas e, por fim, para a sua devida conclusão com arquivamento no setor contábil.

§ 1º As despesas com passagens deverão ser demonstradas através do preenchimento do formulário próprio, que constitui o Anexo V deste Decreto.

§ 2º A atestação de despesas com aquisição de peças e acessórios para equipamentos de uso contínuo, bem como as referentes a serviços neles realizados, deverá identificá-los através dos respectivos números patrimoniais.

§ 3º Constatada qualquer falha ou irregularidade, o Órgão de Controle Interno devolverá o processo ao portador do numerário em regime de pronto pagamento, que terá o prazo de 10 (dez) dias para sua regularização, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias justificadamente.

§ 4º Se as falhas ou irregularidades não forem sanadas no prazo estabelecido, deverão ser adotados os procedimentos estabelecidos no art. 30 deste Decreto.

§ 5º As despesas sem comprovantes hábeis serão glosadas em seu valor total.

§ 6º No caso de afastamento prolongado ou definitivo do portador de um numerário em regime de pronto pagamento em aberto, o ordenador de despesa comunicará o fato ao setor de contabilidade, a fim de que sejam



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
MESA DIRETORA

bloqueados eventuais créditos do mesmo até que seja aprovada sua comprovação de despesas.

Art. 28 - Se a comprovação de despesa não for apresentada dentro do prazo estabelecido neste Decreto, o ordenador de despesa da Câmara Municipal de Paty do Alferes comunicará o fato à Diretoria de Controle Interno, se tal irregularidade não for sanada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data-limite para prestação de contas, a fim de que seja instaurada tomada de contas.

§ 1º O portador do numerário em regime de pronto pagamento ficará sujeito às penalidades legais, de acordo com o que vier a ser apurado na tomada de contas.

§ 2º O portador do numerário em regime de pronto pagamento será automaticamente descredenciado nos seguintes casos:

- a) Passar cheque sem provisão de fundos, arcando com todas as despesas bancárias relacionadas ao fato;
- b) Infringir alguma determinação deste decreto.

Art. 29 Caso não seja apurada irregularidade alguma na comprovação, a Controladoria respectiva, emitirá parecer conclusivo e a incorporará ao processo.

Art. 30 Considera-se interrompida, para todos os efeitos, a aplicação do numerário em regime de pronto pagamento por impedimento de seu portador.

§ 1º O impedimento poderá decorrer de força maior ou do afastamento provisório da função pública, devidamente comprovado por meio hábil.

§ 2º No caso de impedimento, caberá ao ordenador de despesa promover o recolhimento do saldo, se houver, e a comprovação do numerário em regime de pronto pagamento.

§ 3º O processo de comprovação deverá ser instruído com documento comprobatório da ocorrência dos fatos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 31 Se resultar infrutífera a tentativa de saneamento do processo junto ao portador do numerário em regime de pronto pagamento e/ou ao titular do órgão requisitante, deverão ser adotadas providências na sequência abaixo indicada:

- a) a Controladoria respectiva, após análise, impugnar a comprovação das despesas;
- b) ao impugnar, a controladoria respectiva determinará a abertura de tomada de contas, devendo esta ser concluída dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis;
- c) concluída a tomada de contas, o processo deverá ser remetido para o setor de Contabilidade do órgão a que pertencer a unidade administrativa requisitante do numerário em regime de pronto pagamento, para a devida escrituração contábil;
- d) finalmente, por intermédio do Presidente da Câmara, o processo deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, dentro do prazo legal definido em Deliberação próprio do TCE-RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
MESA DIRETORA

Art. 33 Os numerários sob o regime de pronto pagamento concedidos anteriormente à vigência deste regulamento seguirão as regras estabelecidas no regulamento próprio à época.

Art. 34 Os documentos relativos à comprovação das despesas realizadas sob regime de pronto pagamento ficarão arquivados no Órgão de Contabilidade respectivo e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, bem como dos agentes incumbidos do controle externo de competência do Tribunal de Contas.

Art. 35 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 778, de 16 de Outubro de 2023.

Paty do Alferes, 31 de Janeiro de 2024.

Romulo Rosa de Carvalho
Presidente

Heliomar Velloso Nascimento

Juliano Balbino de Melo

1º Secretário

2º Secretário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Decreto Legislativo tem o condão harmonizar e regulamentar algumas normas jurídicas, visando a eficácia, efetividade e aplicação da nova lei de licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem sua transição para a perfeita e segura aplicabilidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
MESA DIRETORA

Dessa forma, é dever da Administração Pública garantir a transparência dos atos praticados até a efetiva implementação e integração do Portal Nacional das Contratações Públicas com o Sistema de Aquisições Governamentais do Município de Paty do Alferes, bem como conferir segurança jurídica para este ente legislativo.

Ainda, o exíguo prazo para adequar todo o Sistema Logístico da Câmara Municipal de Paty do Alferes à Nova Lei de Licitações e Contratos e seus regulamentos, de forma a não interromper os ciclos de contratações em curso e o planejamento dos órgãos e entidades municipais,

O referido projeto de Decreto Legislativo se torna imprescindível para o bom e fiel funcionamento desta Casa de Leis, no âmbito administrativo.

Face a demanda e aos trabalhos em andamento, necessário que tal projeto seja analisado e deliberado com a máxima urgência, na forma regimental.

Ao ensejo, cumprimento os Nobres Edis, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Paty do Alferes, 31 de Janeiro de 2024.

Romulo Rosa de Carvalho
Presidente

Heliomar Velloso Nascimento

1º Secretário

Juliano Balbino de Melo

2º Secretário